



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO



LEI 079/00

EMENTA: Modifica o fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Jatobá.

O Prefeito do Município de Jatobá, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei modifica o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Jatobá, atribuindo ao mesmo os seguintes objetivos:

I – promover a captação, mobilização e aplicação dos recursos financeiros destinados às entidades juridicamente organizadas para a defesa dos interesses da criança e do adolescente;

II – criar programa de capacitação técnico-profissional visando o atendimento, o estudo, a pesquisa e a promoção, apoio sócio-familiar e defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - Na qualidade de gestor do Fundo, compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – estabelecer os critérios de utilização dos recursos financeiros;

II – executar os repasses previstos no plano de aplicação do Fundo, de acordo com a proposta orçamentária anual;

III – acompanhar, avaliar e deliberar sobre a realização das ações previstas no plano de aplicação, consoante a política de atendimento à criança e ao adolescente;

IV – fiscalizar aplicações oriundas do Fundo;

V – encaminhar ao Gabinete do Prefeito o demonstrativo financeiro de receita e despesas do Fundo;

VI – assinar cheques através do seu Presidente, juntamente com o Secretário Executivo;



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

VII – designar membros do Conselho para acompanhar a prática de fatos concernentes às atividades operacionais do Fundo;

VIII – aprovar o regulamento técnico do Fundo;

Art. 4º - Na gestão do Fundo será utilizada a estrutura do Conselho nos termos do seu regulamento.

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I – as transferências da União, do Estado, dos Fundos Nacional e Estadual, e os recursos previstos no parágrafo único do art. 261 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – dotação consignada anualmente no orçamento do Município e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício, bem como aquelas destinadas ao cumprimento do disposto no art. 217 da Lei Orgânica Municipal.

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de Entidades Nacionais e Internacionais, governamentais e não-governamentais;

IV – doações de pessoas físicas e jurídicas deduzíveis do Imposto de Renda, conforme o disposto no art. 260 da Lei Federal nº 8069/90 e Decreto Federal nº 794 de 05 de abril de 1993;

V – o produto das aplicações de capitais das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VI – valores provenientes das multas decorrentes da condenação das ações cíveis e/ou penalidades administrativas da Lei, recolhimento de multas aplicadas pela Justiça da infância e da juventude, penalidades administrativas constantes nos arts. 213, 214, 228 a 258 da Lei Federal nº 8069/90 que tratam de crimes em espécie e demais sanções cominatórias, a exemplo da Ação Civil Pública;

VII – receitas advindas de convênios e contratos.

§ 1º - Serão transferidas para o exercício seguintes os saldos financeiros do Fundo constantes do balanço anual referente ao exercício do Fundo.

§ 2º - AS receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente na conta do Fundo.

§ 3º - As aplicações do recurso de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação e de prévia aprovação do Conselho.

Art. 6º - O Orçamento do Fundo evidenciará a Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente, os programas governamentais e/ou não governamentais observados os planos plurianuais e os princípios prioritários estabelecidos pelo Conselho para garantia dos direitos da criança e do adolescente.



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

§ 1º - O Orçamento do Fundo integrará a proposta orçamentária anual.

§ 2º - O Orçamento do Fundo observará na sua elaboração a execução dos padrões e as normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 7º - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na Legislação específica.

Art. 8º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos e serviços.

§ 1º - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pelo Conselho.

§ 2º - As demonstrações e os relatórios passarão a integrar a contabilidade geral do Fundo.

Art. 9º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Art. 10º - Sancionada a Lei do Orçamento Anual, o Conselho aprovará o plano de ações para atendimento à criança e adolescente.

Parágrafo Único: Os valores poderão ser alterados durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 11 - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12 - As despesas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente se constituirão:

I - de recursos destinados às Entidades da Administração direta ou indireta, inclusive as não-governamentais que desenvolvem programas de caráter integrativo, reintegrativo, de vigilância, proteção e de acompanhamento sócio-educativo e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II - de acompanhamento sócio-educativo;

III - de recursos às entidades não-governamentais juridicamente organizadas e que desenvolvam programas similares.

Parágrafo Único: Às entidades da Administração direta ou indireta do Município, inclusive as não-governamentais, que desenvolvam quaisquer dos programas de que trata este artigo, serão repassados recursos através de convênio de financiamento a fundo perdido.



Prefeitura Municipal de Jatobá

CNPJ: 01.614.878/0001-80

PERNAMBUCO

Art. 13 – As despesas do Fundo dependerão de prévia apreciação do Conselho para sua execução.

Art. 14 – A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 15 – O Fundo de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência por tempo indeterminado.

Art. 16 – Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

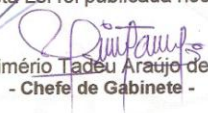
Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 – Esta Lei revoga o § 3º do art. 19 da Lei Municipal nº 023/97, bem como, com todos os seus incisos, parágrafos e alíneas, os arts. 20 e 21 da já citada Lei. Por fim, revoga todos os incisos e parágrafos do art. 3º da Lei Municipal nº 033/97, e toda e qualquer disposição em contrário.

Gabinete do Prefeito, 21 de março de 2000.


João Gomes de Araújo
Prefeito

Esta Lei foi publicada nos termos do art. 99 da Lei Orgânica Municipal.


Climério Tadeu Araújo de Lima
- Chefe de Gabinete -